Ofício Externo nº 7081/2025

Araucária, 11 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento de SUBSTITUTIVO GERAL ao Projeto de Lei nº 2.786/2025, que dispõe sobre a organização, regulamentação e fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e por Fretamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de **sanar inconsistências e aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 2.786/2025**, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Escolar e Fretamento, **originalmente encaminhado em 09 de dezembro de 2025**, solicitamos que o texto protocolado seja **integralmente substituído** pelo presente **SUBSTITUTIVO GERAL** anexo.

O Substitutivo Geral anexo contempla os ajustes finais de redação e as determinações da Procuradoria-Geral do Município, visando aprimorar a segurança jurídica e a eficácia fiscalizatória da norma.

O texto aperfeiçoado moderniza o marco normativo municipal, estabelece critérios atualizados de segurança, padronização, fiscalização e gestão digital. Busca-se, assim, assegurar a prestação de serviços seguros, eficientes, fiscalizáveis e compatíveis com as exigências contemporâneas de transporte escolar e fretamento.

Diante da urgência em **regularizar o marco normativo, fortalecer a fiscalização e garantir a segurança dos usuários** do transporte escolar e fretamento, solicitamos a tramitação em **regime de urgência**, **com fundamento no art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
11/12/2025 15:32:11

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 175591/2025 – PA 177517/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p5e61c0d73b93a

PROJETO DE LEI N° 2.786, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025 - SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a organização, regulamentação e fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Transporte por Fretamento de Passageiros no Município de Araucária, revoga as Leis Municipais nº 1.848, de 18 de março de 2008 e nº 1.885, de 29 de maio de 2008, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Fretamento de Passageiros no Município de Araucária submete-se às disposições desta Lei, de seus Decretos regulamentares e das normas complementares emitidas pelo Poder Executivo, e obedecerá, no que couber, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às demais regulamentações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º Esta Lei funda-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como no desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana municipal, assegurando a harmonização entre a livre iniciativa e o interesse público.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Regular, ordenar e padronizar o serviço de transporte escolar e o serviço de fretamento de passageiros no Município de Araucária;

II – Fomentar a qualidade, a legalidade e a segurança operacional desses serviços;

III – Promover a integração administrativa às plataformas digitais de controle e gestão eletrônica;

IV – Criar mecanismos para captação de recursos, direcionando valores ao aparelhamento e fiscalização dos agentes públicos, e campanhas educativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Serviço de Transporte Escolar: o transporte público ou privado destinado ao deslocamento regular, seguro e remunerado de estudantes;

II – Serviço de Transporte por Fretamento: a atividade de transporte privado de passageiros sob contrato prévio, sem oferta pública de serviços, em caráter eventual, contínuo ou turístico;

III – Permissionário: Pessoa física ou jurídica autorizada a explorar os serviços;

IV – Laudo de Inspeção Técnica (LIT): Documento expedido por oficina ou organismo de inspeção credenciado junto ao INMETRO.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7860e3bf5a699

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 5º A organização, regulamentação e fiscalização do Serviço de Transporte Escolar e do Serviço de Transporte por Fretamento de passageiros são de competência da Secretaria Municipal à qual a Superintendência de Transporte Coletivo (STC) estiver vinculada, e da própria STC.

Parágrafo único. A Superintendência de Transporte Coletivo (STC) é o órgão responsável pelo licenciamento, vistoria, registro e fiscalização dos veículos e operadores.

Art. 6º Os demais órgãos municipais atuarão de forma complementar na fiscalização, sob coordenação da Secretaria Municipal à qual a STC estiver vinculada:

I – Cabe à Secretaria Municipal competente pelo Trânsito, o apoio operacional na fiscalização e a autuação infracional de trânsito, podendo seus agentes, mediante convênio ou designação conjunta, lavrar os Autos de Infração Administrativa previstos nesta Lei, sem prejuízo da competência para aplicação das penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II – Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, através da Guarda Municipal, o apoio operacional, garantindo a segurança e o resguardo físico nos eventos fiscalizatórios, podendo atuar na fiscalização e autuação das infrações de trânsito de competência municipal, nos termos da legislação federal e convênios vigentes;

III – Incumbe à Secretaria Municipal de Educação (SMED), por meio do Departamento de Transporte Escolar, a verificação e fiscalização dos contratos licitatórios e a disponibilização da frota para ações de fiscalização e vistorias realizadas pela STC.

IV – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a emissão e o recebimento das taxas, a contabilização das receitas e despesas, o registro de multas e a inscrição em Dívida Ativa, observadas as dotações orçamentárias específicas para o setor de transporte.

TÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO, REGISTRO E VEÍCULOS

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES PARA EXPLORAÇÃO

Art. 7º A exploração de serviço privado de transporte escolar ou fretamento dependerá de prévia licença municipal, emitida em conformidade com o CTB, Resoluções do CONTRAN e regulamento específico.

Art. 8º O serviço poderá ser prestado por:

I – Motoristas profissionais autônomos;

II – Microempreendedores Individuais (MEI);

III – Empresas legalmente constituídas no ramo de transporte;

IV – Instituições de ensino que realizem transporte próprio.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7860e3bf5a699

§1º Empresas sem sede em Araucária poderão operar transporte escolar se o embarque ocorrer em outro município e desembarque em Araucária.

§2º Empresas sem sede em Araucária poderão prestar fretamento, devendo licenciar-se no Município quando houver embarque ou desembarque local.

§3º O trânsito de veículos de fretamento sem embarque ou desembarque no Município não se submete a esta Lei.

Art. 9º O pedido de autorização será instruído com:

I – Certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

II – Comprovação da propriedade ou arrendamento do veículo;

III – Laudo de Inspeção Técnica (LIT);

IV – Apólice de seguro.

Art. 10. O procedimento de obtenção de Licença Municipal será digital, sendo necessária a apresentação do veículo somente na vistoria.

Art. 11. O Permissionário que deixar de prestar o serviço de transporte sob a égide desta Lei, por qualquer motivo (baixa da licença, venda do veículo, mudança de categoria, etc.), é obrigado a comunicar formalmente a Superintendência de Transporte Coletivo – STC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de baixa do registro municipal e comunicação aos órgãos de trânsito competentes.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS E DA SEGURANÇA

Art. 12. Poderão ser utilizados veículos automotores do tipo van, micro-ônibus e ônibus na categoria “aluguel”.

Art. 13. No transporte escolar, a licença terá vigência de seis meses, renovável mediante requisitos legais e prévia vistoria.

Art. 14. No fretamento, a licença terá vigência de doze meses, renovável com LIT e vistoria.

Parágrafo único. Veículos novos ficam isentos do LIT por dois anos.

Art. 15. Os veículos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Faixa amarela com o dístico “ESCOLAR” (para a modalidade escolar);

II – Cintos, extintor, tacógrafo, saída de emergência e alarme de ré;

III – Câmeras dianteira e traseira;

IV – LIT e vistoria conforme periodicidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p/7860e3bf5a699

Art. 16. A vida útil máxima dos veículos será estabelecida em:

I – Para novos permissionários e substituições após a vigência desta Lei: 12 (doze) anos para veículos titular e reserva;

II – Para os atuais permissionários devidamente licenciados na data de publicação desta Lei (Regra de Transição):

a) Veículo Titular: 15 (quinze) anos a partir da data de fabricação do chassi;
b) Veículo Reserva: 17 (dezessete) anos a partir da data de fabricação do chassi.

§1º A substituição de veículo implica enquadramento na regra dos novos permissionários.

§2º Veículos com mais de 10 (dez) anos deverão ser vistoriados semestralmente.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO COMO CATEGORIA “ALUGUEL”

Art. 17. A Superintendência de Transporte Coletivo – STC somente emitirá declarações, certidões ou quaisquer documentos oficiais relacionados aos veículos e operadores abrangidos por esta Lei após a verificação da regularidade documental da empresa e da realização da vistoria municipal correspondente.

§1º A exigência prevista no caput deste artigo, decorre da necessidade de assegurar a autenticidade das informações, da observância do princípio da autotutela administrativa e da responsabilidade do Município acerca dos atos praticados pelos seus agentes públicos.

§2º A vistoria municipal mencionada neste artigo tem caráter de verificação básica das condições gerais de segurança, conservação e conformidade operacional do veículo, não substituindo a inspeção técnica veicular, realizada por organismos certificados pelo INMETRO ou outros órgãos competentes.

§3º A ausência de vistoria e de regularidade documental impedirá a emissão de qualquer declaração que possa ser utilizada para fins cadastrais, de licenciamento ou apresentação perante outros órgãos públicos de trânsito.

§ 4º A STC poderá, por ato motivado, recusar a emissão de declarações caso verifique que o requerente não comprove domicílio ou sede fiscal no Município, ou ainda, cuja finalidade não seja para atuação no Município de Araucária.

Art. 18. A declaração necessária para o registro ou alteração cadastral de veículo junto ao DETRAN na categoria “aluguel” será fornecida pela STC mediante as seguintes condições:

I – Para veículos que serão acrescidos à frota, desde que o procedimento de inserção do veículo esteja em tramitação na STC e o veículo atenda ao limite de vida útil estabelecido nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p/7860e3bf5a699

II – Para veículos que serão utilizados em substituição a veículos autorizados, desde que o procedimento de substituição esteja em tramitação na STC e o veículo atenda ao limite de vida útil estabelecido nesta Lei.

TÍTULO IV
DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 19. O condutor deverá comprovar:

I – CNH categoria “D” ou superior;

II – Curso especializado;

III – Antecedentes criminais negativos da comarca de residência.

Art. 20. No transporte de alunos da educação infantil e fundamental é obrigatória a presença de monitor.

§1º O Monitor deve ter mais de 18 anos e capacitação em primeiros socorros.

§2º O Regulamento detalhará as atribuições.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 21. A fiscalização será exercida pela STC com apoio dos órgãos municipais.

§1º A constatação da primeira irregularidade não classificada como infração de trânsito ou gravíssima ensejará advertência.

§2º Infrações de trânsito serão autuadas pelo órgão competente, independentemente de advertência.

§3º Persistindo o descumprimento ou sendo constatada infração de natureza gravíssima, será lavrado o Auto de Infração.

§4º O Regulamento detalhará os fatos geradores de cada infração e os demais procedimentos administrativos e de recurso.

Art. 22. Para efeitos de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, as infrações serão classificadas em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, a saber:

I – Infrações Leves: Constituem irregularidades de ordem documental ou operacional, que não representam risco imediato à segurança dos usuários, bem como o descumprimento de quaisquer outras disposições desta Lei ou de seu Regulamento para as quais não haja penalidade específica prevista.

II – Infrações Médias: Constituem irregularidades relativas à identificação visual, conservação e limpeza do veículo, ou descumprimento de obrigações acessórias ou o não atendimento às determinações diretas da fiscalização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7860e3bf5a699

III – Infrações Graves: Constituem irregularidades que envolvem a recusa em apresentar documentos, alteração não autorizada de características do veículo, ou falta de monitor quando obrigatório.

IV – Infrações Gravíssimas: Constituem irregularidades que põe em risco direto a segurança e a vida dos usuários, tais como: operar sem Licença Municipal (CLF), transportar passageiros acima da capacidade permitida, utilizar veículo com vida útil excedida ou adulteração de equipamentos de segurança e embriaguez ao volante. Inclui-se nesta categoria a falta de comunicação de baixa do registro ou a fraude na obtenção de benefícios fiscais.

Art. 23. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa, nos seguintes valores:

a) Infrações Leves: R$ 100,00 (cem reais);
b) Infrações Médias: R$ 200,00 (duzentos reais);
c) Infrações Graves: R$ 400,00 (quatrocentos reais);
d) Infrações Gravíssimas: R$ 800,00 (oitocentos reais).

III – Suspensão da Licença Municipal (até 90 dias);

IV – Cassação da Licença Municipal;

V – Apreensão do veículo.

§1º Os valores estipulados no inciso II deste artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), apurado pelo IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§2º Em caso de reincidência da mesma infração, cometida pelo mesmo infrator no período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da infração anterior, o valor da multa será aplicado em triplo.

§3º A constatação de má-fé ou fraude na obtenção de declaração ou certificação municipal para fins de obtenção de benefícios fiscais (isenção de IPVA) ou licenças estaduais, ensejará a aplicação da multa correspondente à Infração Gravíssima multiplicada por três, sem prejuízo da Cassação da Licença Municipal e das sanções penais cabíveis.

§4º O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa prévia contra a aplicação das penalidades.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Fica instituído o sistema eletrônico municipal de transporte e fretamento.

Parágrafo único. O sistema deverá permitir consulta pública da regularidade dos operadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p/7860e3bf5a699

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 26. Será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos permissionários às disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Transporte Coletivo – STC.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se:

I – a Lei Municipal nº 1.848, de 18 de março de 2008;

II – a Lei Municipal nº 1.885, de 29 de maio de 2008.vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº 1.848/2008 e nº 1.885/2008.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de dezembro de 2025

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
11/12/2025 15:32:57

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p7860e3bf5a699

Processo nº 175591/2025 - 177517/2025